COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.726, DE 2024

Revoga o parágrafo único do artigo 175, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, e acrescenta os parágrafos 1° a 4° para qualificar o crime de violência contra inferior hierárquico.

Autor: Deputado CABO GILBERTO SILVA **Relator:** Deputado SARGENTO PORTUGAL

I – RELATÓRIO

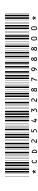
O Projeto de Lei nº 4.726, de 2024, de autoria do nobre Deputado CABO GILBERTO SILVA, nas alterações que busca no Código Penal Militar, visa a instituir as formas qualificadas do crime de violência contra inferior hierárquico.

Na justificação, o Autor entende que, "quando o superior hierárquico utilizar da sua condição para, livre e conscientemente, praticar agressão física contra o subordinado, restará caracterizado o tipo penal de violência contra inferior hierárquico".

Em seguida, informa que "o crime de violência contra superior, descrito no artigo 157 do Código Penal Militar, descreve as formas qualificadas do crime", enquanto "o crime de violência contra inferior hierárquico, descrito no artigo 175 do mesmo código, é tipificado apenas de forma simples e genérica".

No prosseguimento, traça considerações relativas ao princípio da dignidade humana, à proteção dos direitos humanos e à busca uma sociedade justa e inclusiva, independentemente de características pessoais ou grau hierárquico.





Acresce que não se pode "admitir que o crime de violência seja tratado de maneiras tão diferentes", pois "fazer isto é deixar o inferior hierárquico mais suscetível de sofrer violência", de modo que "os atos de violência contra inferior devem ser punidos com rigor e qualificados na medida de sua gravidade".

Finalmente, conclui que a "a vida castrense tem peculiaridades e a legislação penal militar precisa se adequar, as Leis devem se aperfeiçoar na medida em que a sociedade muda devendo se relacionar com o tempo e o contexto social, político ou moral da sociedade."

O Projeto de Lei nº 4.726, de 2024, foi apresentado em 05 de dezembro de 2024, e, em 21 de fevereiro de 2025, foi distribuído à Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito); à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeito à apreciação do Plenário, no regime ordinário de tramitação (art. 151, III, do RICD).

É o relatório.

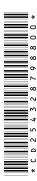
II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.726, de 2024, foi distribuído a esta Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado por tratar de matéria relativa à legislação penal nos termos da alínea "f" do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em essência, com esse Projeto de Lei, o Autor pretende o aperfeiçoamento do Código Penal Militar ao estabelecer um tratamento isonômico entre o crime de "Violência contra superior" (art. 157 CPM) e o crime de "Violência contra inferior hierárquico" (art. 175 CPM), o primeiro com formas qualificadas; o segundo, ainda não.

Visando a estabelecer um tratamento isonômico entre os dois delitos de violência, o Autor propõe alterações no art. 175 do Código Penal Militar, prevendo também formas qualificadas para esse dispositivo.





O quadro, a seguir, faz a comparação entre a atual redação desse dispositivo e como ficará com as alterações sendo propostas.

Redação vigente	Redação proposta
Violência contra inferior hierárquico	Violência contra inferior hierárquico
Art. 175. Praticar violência contra inferior	Art. 175. Praticar violência contra inferior
hierárquico:	hierárquico:
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2	Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2
(dois) anos.	(dois) anos.
Resultado mais grave	Formas qualificadas
Parágrafo único. Se da violência resulta	§ 1º Se a violência é praticada com arma, a
lesão corporal ou morte é também aplicada a	pena é aumentada de um terço.
pena do crime contra a pessoa, atendendo-	§ 2º Se da violência resulta lesão corporal,
se, quando for o caso, ao disposto no art.	aplica-se, além da pena da violência, a do
159.	crime contra a pessoa.
	§ 3° Se da violência resulta morte:
	Pena - reclusão, de doze a trinta anos.
	§ 4º A pena é aumentada da sexta parte, se
	o crime ocorre em serviço."

É indiscutível o mérito da iniciativa do Autor com o Projeto de Lei ora apresentado e, por isso, há de se endossar integralmente as razões de direito e de fato com que sustenta a sua argumentação, pois, além de estabelecer o tratamento isonômico, vislumbra situações bastante específicas de violência contra inferior hierárquico, preenchendo lacunas legais até então não enxergadas.

Como a proposição se apresenta defectiva em detalhes de pequena importância quanto à técnica legislativa, foi feita a opção pela apresentação de um Substitutivo, de modo a sanear esses senões, mas sem em nada afetar a formatação final pretendida pelo Autor.

Isso posto, quando ao MÉRITO, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.726, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL Relator





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.726, DE 2024

Altera a redação do art. 175 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para qualificar o crime de violência contra inferior hierárquico

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 175 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para qualificar o crime de violência contra inferior hierárquico.

Art. 2º O art. 175 do Decreto-Lei nº 1.001, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Violência contra inferior hierárquico

Art. 175. Praticar violência contra inferior hierárquico:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Formas qualificadas

- § 1º Se a violência é praticada com arma, a pena é aumentada de um terço.
- § 2º Se da violência resulta lesão corporal, aplica-se, além da pena da violência, a do crime contra a pessoa.
- § 3° Se da violência resulta morte:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

- § 4º A pena é aumentada da sexta parte, se o crime ocorre em serviço." (NR)
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL Relator



